



**FUNDAÇÃO CULTURAL
CASSIANO RICARDO**

**PORTARIA Nº 080-P-2020
de 29 de setembro de 2020**

Regulamenta, no âmbito da Fundação Cultural Cassiano Ricardo a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, combinado com o Decreto nº 18.479, de 23 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL CASSIANO RICARDO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que a regulamentou, bem como o Decreto nº 18.479, de 23 de março de 2020, que reconhece no município a calamidade em saúde pública, de importância internacional, decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19);

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Portaria regulamenta a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a nível da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, no âmbito do Município de São José dos Campos.

**CAPÍTULO I
DOS RECURSOS**

Art. 2º. O Município receberá da União, em parcela única, recursos, no montante de R\$ 4.323.740,63 (quatro milhões, trezentos e vinte e três mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, cujo repasse será efetivado pela Plataforma de Transferências de Recursos da União +Brasil e será gerido pela Prefeitura de São José dos Campos, por meio da Fundação Cultural Cassiano Ricardo.

Art. 3º. A Fundação Cultural Cassiano Ricardo, órgão executivo da política cultural do Município, conforme Art. 333 e seguintes, da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, será a responsável pela operacionalização da aplicação dos recursos recebidos.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Cassiano Ricardo constituiu Comitê de Emergência, através da Portaria nº 054-P-2020, de 20 de julho de 2020, composta por pessoas indicadas pelo Poder Público e Sociedade Civil, de caráter opinativo, consultivo e paritário, com 10 (dez) pessoas, sobre as ações relacionadas com a implementação Lei Federal nº 14.017/2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, no âmbito do Município de São José dos Campos, regulamentadas pela presente Portaria.

Art. 4º. Os recursos previstos no Art. 2º da Lei nº serão aplicados:

I – Não haverá aplicação de renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, por parte da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, ficando essa obrigação atribuída ao Governo do Estado de São Paulo, conforme o Decreto nº 10.464/2020.



**FUNDAÇÃO CULTURAL
CASSIANO RICARDO**

II - Subsídios mensais, para a manutenção de espaços artísticos e culturais microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social

III - Editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços, vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais

Art. 5º. Os recursos mencionados no Art. 2º, serão divididos da seguinte forma, em consonância com critérios sugeridos pelo comitê mencionado no parágrafo único, do Art. 3º desta Portaria:

I - Serão aplicados no subsídio mensal para a manutenção dos espaços artísticos e culturais a que alude o inciso II do Art. 4º o montante de R\$1.941.000,00 (um milhão, novecentos e quarenta e um mil reais), ou seja, 44,90% (quarenta e quatro inteiros e noventa centésimos por cento), do montante mencionado no Art. 2º desta Portaria

II - Serão aplicados na publicação de editais, chamadas públicas, prêmios aquisição de bens, e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos a que alude o inciso III, do Art. 4º a quantia de R\$2.382.740,63 (dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), o seja, 55,10% (cinquenta e cinco inteiros e dez centésimos por cento), do montante mencionado no Art. 2º desta Portaria.

III - As aplicações dos valores mencionados nos incisos I e II estarão delineadas nos respectivos editais ou instrumentos semelhantes

IV - Pelo menos 20% (vinte por cento) do montante recebido, conforme o Art. 2º, deverão ser aplicados no inciso III, do Art. 4º

V - Fica autorizada a mudança de aplicação de valores entre os incisos II e III deste artigo.

VI - Durante a aplicação dos recursos observar-se-á a aplicação das normas de incidências tributárias, conforme legislação pertinente

Capítulo II DOS ESPAÇOS CULTURAIS

Art. 6º. Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura

II - teatros independentes

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais

VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio

VIII - bibliotecas comunitárias



**FUNDAÇÃO CULTURAL
CASSIANO RICARDO**

- IX - espaços culturais em comunidades indígenas
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros
- XI - comunidades quilombolas
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos
- XV - livrarias, editoras e sebos
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos
- XVII - estúdios de fotografia
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual
- XIX - ateliês de pintura, moda, “design” e artesanato
- XX - galerias de arte e de fotografias
- XXI - feiras de arte e de artesanato
- XXII - espaços de apresentação musical
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel
- XIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária
- XXV - agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares
- XXIV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros disponibilizados pelo Governo Federal, Governo do Estado de São Paulo

**CAPÍTULO III
CADASTRO E HOMOLOGAÇÃO**

Art. 7º. Os beneficiários dos recursos previstos no inciso II do Art. 4º desta Portaria deverão estar cadastrados na Fundação Cultural Cassiano Ricardo e devidamente homologados, bem como atenderem os chamamentos próprios para aplicação dos mencionados recursos.

§1º Também serão aceitos qualquer dos seguintes cadastros, desde que os interessados nos recursos mencionados no “caput” deste artigo comprovem a sua inscrição e homologação:

- I - Cadastros Estaduais de Cultura
- II - Cadastros Municipais de Cultura
- III - Cadastro Distrital de Cultura
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro
- VIII - Outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro meses) imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020.



**FUNDAÇÃO CULTURAL
CASSIANO RICARDO**

§2º Os beneficiários dos recursos mencionados nos incisos II e III do Art. 4º, desta Portaria, necessariamente serão residentes, domiciliados, instalados ou sediados neste município.

§3º O cadastro homologado pela Fundação Cultural Cassiano Ricardo será disponibilizado à Secretaria da Cultura e Economia Criativa do Governo do estado de São Paulo para que não haja sobreposição de atuação entre tais entes.

Art. 8º A Fundação Cultural Cassiano Ricardo deverá antes da aplicação dos recursos previsto inciso II do Art. 4º, verificar a elegibilidade dos beneficiários em seu cadastro homologado, bem como na base de dados disponibilizada pelo Governo Federal.

§1º - As verificações de elegibilidade dos beneficiários de que trata o “caput” deste artigo não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados do Governo do Estado de São Paulo.

§2º As informações obtidas de base de dados pela Fundação Cultural Cassiano Ricardo deverão ser por ela homologadas.

§3º Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, a Fundação Cultural Cassiano Ricardo atribuirá um número ou código próprio e sequencial de identificação que vincule o solicitante à organização ou ao espaço beneficiário.

§4º A Fundação Cultural Cassiano Ricardo poderá solicitar comprovações das informações constantes nos projetos inscritos e informações mencionadas no Cadastro e Mapeamento para Arte e Cultura de São José dos Campos, tais como: folhetos, publicações, certificados, declarações e/ou outros documentos pertinentes.

Art. 9º A Fundação Cultural Cassiano Ricardo aceitará a autodeclaração prevista no Decreto nº 10.464/20 visando desburocratizar e agilizar o processo de descentralização do recurso emergencial, cabendo aos beneficiários, caso seja solicitado pelo mencionado órgão, comprovar com documentos as informações por ele prestadas.

§1º Na autodeclaração os beneficiários de que trata o inciso II do Art. 4º, desta Portaria deverão fazer constar as informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

§2º Os beneficiários deverão utilizar modelo disponibilizado no momento da solicitação do benefício à Fundação Cultural Cassiano Ricardo.

§3º Os beneficiários deverão guardar seus documentos comprobatórios por 10 (dez) anos, para caso seja requisitado, possa ser apresentado imediatamente, sob pena de serem responsabilizados nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

**CAPÍTULO IV
DO SUBSÍDIO MENSAL, CONTRAPARTIDAS, PRESTAÇÃO DE CONTAS E ESPAÇOS
CULTURAIS**

Art. 10. O subsídio mensal de que trata o inciso II do Art. 4º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§1º Previamente à concessão do benefício de que trata o “caput” deste artigo, a Fundação Cultural Cassiano Ricardo publicará em seu site e no Boletim do Município os critérios estabelecidos para a aplicação do subsídio.

§2º A Fundação Cultural Cassiano Ricardo informará detalhadamente os critérios estabelecidos no relatório de gestão final a que se inciso II do Art. 4º refere o Anexo I, disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil.



**FUNDAÇÃO CULTURAL
CASSIANO RICARDO**

Art. 11. Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso II do Art. 4º, desta Portaria, as microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos cadastros a que menciona o §1º do Art. 7º, desta Portaria.

§1º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a Fundação Cultural Cassiano Ricardo deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial.

§2º O subsídio mensal previsto no inciso II do Art. 4º, desta Portaria, somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 12. Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso II do Art. 4º, desta Portaria, ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com a Fundação Cultural Cassiano Ricardo.

§1º Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo anterior, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso II do Art. 4º, desta Portaria apresentarão à Fundação Cultural Cassiano Ricardo, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§2º Compete à Fundação Cultural Cassiano Ricardo, órgão responsável pela aplicação do subsídio mensal previsto no inciso II do Art. 4º, desta Portaria, verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo, observado o planejamento mencionado no “caput” deste artigo.

§3º Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do Art. 4º, desta Portaria, a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§4º A Fundação Cultural Cassiano Ricardo poderá consultar a lista de cadastros federais homologados publicada em canal oficial do Governo federal, previstos neste artigo.

Art. 13. Os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso II do Art. 4º, desta Portaria, apresentarão prestação de contas à Fundação Cultural Cassiano Ricardo, referente ao uso do benefício, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.

§1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural dos beneficiários.

§2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural dos beneficiários poderão incluir despesas realizadas com:

I - Internet

II - Transporte

III - Aluguel

IV - Telefone

V - Consumo de água e luz



**FUNDAÇÃO CULTURAL
CASSIANO RICARDO**

VI - Outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário

§3º A Fundação Cultural Cassiano Ricardo poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos e informações complementares, para fins de esclarecimentos, no que tange a prestação de contas.

§4º A Fundação Cultural Cassiano Ricardo, órgão responsável pela concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do Art. 4º, desta Portaria, discriminará no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I, disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil, os subsídios concedidos, de modo a especificar se as prestações de contas referidas no “caput” deste artigo foram aprovadas ou não e quais as providências adotadas em caso de terem sido rejeitadas.

CAPÍTULO V

DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 14. A Fundação Cultural Cassiano Ricardo elaborará e publicará editais ou instrumentos equivalentes, para aplicação dos recursos, de que trata o inciso III do Art. 4º, desta Portaria, por intermédio de seus programas de apoio e financiamento à cultura já existentes ou por meio da criação de programas específicos.

§1º A Fundação Cultural Cassiano Ricardo deverá desempenhar, em conjunto, com a Secretaria de Cultura e Economia Criativa, do Governo do Estado de São Paulo, esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

§2º A Fundação Cultural Cassiano Ricardo deverá informar no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I, disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil.

I - os tipos de instrumentos realizados

II - a identificação do instrumento

III - o total dos valores repassados por meio do instrumento

o quantitativo de beneficiários

IV - para fins de transparência e verificação, a publicação em Boletim do Município dos resultados dos certames em formato PDF

V - a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos e

VI - na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano

Art. 15. A comprovação de que trata o inciso VI, do artigo anterior, deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pelo gestor do ente federativo responsável pela distribuição dos recursos.

§1º O agente público responsável pelas informações apresentadas no relatório de gestão final, a que se refere o Anexo I, disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil, poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em Lei.

§2º A Fundação Cultural Cassiano Ricardo deverá dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso III do “caput” do Art. 2º e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do ente federativo, observadas as restrições do período eleitoral, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I, disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil.



**FUNDAÇÃO CULTURAL
CASSIANO RICARDO**

CAPÍTULO VI DA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 16. Não será permitido beneficiar projetos tais como:

- I - publicações, atividades e ações que não tenham caráter cultural
- II - cultos, rodeios, exposições agropecuárias e congêneres
- III - eventos cujo título contenha ações de “marketing” e/ou propaganda explícita
- IV - projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, política partidária, partidos políticos, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos e de personalidades políticas
- V - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, gênero e religião
- VI - Projetos que de qualquer modo ofendam a legislação pátria posta

Art. 17. Estão impossibilitados de participarem dos credenciamentos, prêmios, concursos, editais, chamadas públicas e demais instrumentos, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, de qualquer pessoa ocupante dos cargos:

- I - Prefeito
- II - Vice-Prefeito
- III - Secretários Municipais
- IV - Chefe de Gabinete
- V - Vereadores
- VI - Cargos de direção, chefia ou de assessoramento da Prefeitura e Câmara Municipal da cidade de São José dos Campos, da Fundação Cultural Cassiano Ricardo
- VII - Comissão de seleção ou julgadoras
- VIII - Membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal da Fundação Cultural Cassiano Ricardo
- IX - Membros da Diretoria da Fundação Cultural Cassiano Ricardo

Parágrafo único – Os impedimentos relacionados com dispositivos constitucionais e com a Lei de Licitação Pública e outros dispositivos legais estarão contidos nos instrumentos relacionados do “caput” deste artigo.

CAPÍTULO VII DOS PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Não poderá o mesmo projeto ser apresentado fragmentado ou parcelado.

Art. 19. O mesmo projeto não poderá ser apresentado 2 (duas) vezes para obtenção de recursos.

Art. 20. Para a inscrição de projetos, os proponentes deverão enviar a documentação relacionada em cada um dos instrumentos legais.

Parágrafo único - Não serão aceitos protocolos da documentação e documentos com prazo de validade vencido.

Art. 21. Os recursos oriundos da Lei nº 14.017/2020 não poderão, em hipótese alguma, serem utilizados para a aquisição de bens permanentes.

Art. 22. Todos os beneficiários assinarão o Termo de Auxílio Emergencial, disponibilizado pela Fundação Cultural Cassiano Ricardo, após o resultado do respectivo edital.



**FUNDAÇÃO CULTURAL
CASSIANO RICARDO**

CAPÍTULO VIII

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS E DOS PRAZOS

Art. 23. A Fundação Cultural Cassiano Ricardo cadastrará os valores recebidos na Plataforma +Brasil.

Art. 24. A Fundação Cultural Cassiano Ricardo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, do recebimento dos recursos, de que trata o Art. 2º desta Portaria, publicará a programação ou a destinação dos recursos.

§1º Considera-se como publicada a programação constante de dotação destinada a esse fim na lei orçamentária vigente no Boletim do Município ou por meio de comunicado oficial.

§2º A publicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser informada no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I, disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil.

Art. 25. Para o recebimento dos recursos a Fundação Cultural Cassiano Ricardo, assim que os programas forem disponibilizados na Plataforma +Brasil indicará a agência de relacionamento do Banco do Brasil para a qual serão transferidos os recursos e o plano de ação para a sua execução, observado o disposto no Art. 2º desta Portaria.

§1º A conta específica de que trata o “caput” deste artigo será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil.

§2º Os recursos transferidos na forma prevista neste artigo serão geridos, exclusivamente, na conta específica de que trata o parágrafo anterior.

§3º Além da conta específica a que se refere este artigo, será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil uma conta adicional aos Estados destinada exclusivamente à distribuição dos recursos objetos de reversão.

§4º As movimentações de saída de recursos das contas bancárias serão classificadas e identificadas conforme o disposto no Art. 2º, desta Portaria, e as informações a elas referentes serão disponibilizadas no sistema BB Ágil do Banco do Brasil.

§5º O montante dos recursos indicado no plano de ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, desde que a divisão dos recursos prevista no Art. 2º, desta Portaria, seja respeitada e que o remanejamento seja informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I, disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS REVERTIDOS

Art. 26. Os recursos recebidos pela Fundação Cultural Cassiano Ricardo e não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de até 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios serão objeto de reversão à Secretaria da Cultura e Economia Criativa, do Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – Na hipótese de que trata o “caput” deste artigo a Fundação Cultural Cassiano Ricardo transferirá os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma +Brasil, de que trata o § 3º do Art. 25, desta Portaria, para a conta do Estado no prazo de 10 (dez) dias, contados da não distribuição a que menciona o “caput” deste artigo.

CAPÍTULO X

DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 27. A Fundação Cultural Cassiano Ricardo apresentará o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I, disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil, à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.



**FUNDAÇÃO CULTURAL
CASSIANO RICARDO**

Art. 28. A Fundação Cultural Cassiano Ricardo deverá manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 4º, desta Portaria, pelo prazo de 10 (dez) anos, no seu arquivo central e posteriormente será recolhido ao arquivo Público do Município como de guarda permanente.

CAPÍTULO XI

DAS OPERAÇÕES DE TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS E INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS INTERESSADOS NO CADASTRO E MAPEAMENTO PARA ARTE E CULTURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E DEMAIS EDITAIS, CHAMADAS PÚBLICAS E OUTRAS INSTRUMENTOS

Art. 29. As informações geradas e armazenadas e meio físico ou digital, fruto de inscrição de qualquer interessado no Cadastro e Mapeamento para a Arte e Cultura de São José dos Campos ou as de pretendentes aos recursos mencionados no “caput” do Art. 2º desta Portaria é suficiente para autorizar a Fundação Cultural Cassiano Ricardo utilizar-se dos mesmos ou transferi-los ao Governo Federal ou Governo do Estado de São Paulo e suas repartições, mantendo-se a mesma finalidade para as quais foram fornecidas.

Parágrafo único – Tal autorização se estende também à pesquisa das informações geradas e armazenadas.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As normas específicas de cada prêmio, credenciamento, edital ou chamada pública estarão contidas em seus instrumentos legais.

Art. 31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 29 de setembro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 29 de setembro de 2020

Aldo Zonzini Filho
Diretor Presidente